SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312679 - BA (2026/0264595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO GUALBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. NEGATIVAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OFENSA INOCORRENTE. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, tal como concebida pelo art. 59 do Código Penal, não se resolve por operação aritmética nem por catálogo fechado de fórmulas: confere-se ao julgador, que colhe a prova em contato direto com as partes e com as testemunhas, espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, no qual lhe cabe sopesar, à luz das particularidades do caso, a maior ou menor reprovabilidade da conduta. Porque esse juízo se ancora em elementos fáticos apreendidos nas instâncias ordinárias, a intervenção desta Corte Superior na dosimetria é excepcional, reservada às hipóteses de flagrante ilegalidade, de teratologia ou de inobservância dos parâmetros legais.

2. Para a aferição da vetorial da personalidade é desnecessário laudo técnico, bastando o exame, pelo julgador, de dados concretos indicativos da maior periculosidade do agente. Na espécie, a negativação apoiou-se em depoimento judicial que descreve padrão de comportamento anterior e exterior ao fato imputado - a reiteração de desentendimentos, o estado de embriaguez habitual e o hábito de portar a mesma arma branca empregada no crime -, não se cuidando de adjetivação vazia nem de censura dirigida ao modo de ser do agente em abstrato.

3. Não há ofensa à soberania dos veredictos. O Tribunal de origem foi coerente ao decotar a valoração negativa dos motivos do crime, por reproduzir a qualificadora do motivo torpe afastada pelo Conselho de Sentença, e ao excluir o desvalor da conduta social, por identificar *bis in*

Documento eletrônico VDA60151881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 050c4363-8323-4cfe-9a10-d1e6130d1492

idem com a personalidade. Remanesceu a negativação desta última assentada em suporte probatório autônomo, colhido sob o crivo do contraditório e referente a comportamento pretérito do agente, que não foi objeto de quesitação nem se confunde com a motivação do delito rejeitada pelos jurados.
4. O rótulo de "revaloração jurídica" atribuído à pretensão não afasta a Súmula 7/STJ quando o que se busca, em verdade, é substituir o juízo valorativo legitimamente formado na origem quanto à suficiência e à idoneidade dos elementos concretos reputados demonstrativos do traço de personalidade desvalorado. Tendo o acórdão descrito de modo concreto e individualizado tais elementos, o acolhimento da tese defensiva pressupõe premissa fática diversa da soberanamente fixada na origem.
5. Achando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ, cuja aplicação não reclama identidade fática entre o caso e os paradigmas, mas correspondência quanto à tese jurídica adotada.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 050c4363-8323-4cfe-9a10-d1e6130d1492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312679 - BA (2026/0264595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO GUALBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. NEGATIVAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OFENSA INOCORRENTE. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, tal como concebida pelo art. 59 do Código Penal, não se resolve por operação aritmética nem por catálogo fechado de fórmulas: confere-se ao julgador, que colhe a prova em contato direto com as partes e com as testemunhas, espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, no qual lhe cabe sopesar, à luz das particularidades do caso, a maior ou menor reprovabilidade da conduta. Porque esse juízo se ancora em elementos fáticos apreendidos nas instâncias ordinárias, a intervenção desta Corte Superior na dosimetria é excepcional, reservada às hipóteses de flagrante ilegalidade, de teratologia ou de inobservância dos parâmetros legais.

2. Para a aferição da vetorial da personalidade é desnecessário laudo técnico, bastando o exame, pelo julgador, de dados concretos indicativos da maior periculosidade do agente. Na espécie, a negativação apoiou-se em depoimento judicial que descreve padrão de comportamento anterior e exterior ao fato imputado - a reiteração de desentendimentos, o estado de embriaguez habitual e o hábito de portar a mesma arma branca empregada no crime -, não se cuidando de adjetivação vazia nem de censura dirigida ao modo de ser do agente em abstrato.

3. Não há ofensa à soberania dos veredictos. O Tribunal de origem foi coerente ao decotar a valoração negativa dos motivos do crime, por reproduzir a qualificadora do motivo torpe afastada pelo Conselho de Sentença, e ao excluir o desvalor da conduta social, por identificar *bis in idem* com a personalidade. Remanesceu a negativação desta última

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

assentada em suporte probatório autônomo, colhido sob o crivo do contraditório e referente a comportamento pretérito do agente, que não foi objeto de quesitação nem se confunde com a motivação do delito rejeitada pelos jurados.
4. O rótulo de "revaloração jurídica" atribuído à pretensão não afasta a Súmula 7/STJ quando o que se busca, em verdade, é substituir o juízo valorativo legitimamente formado na origem quanto à suficiência e à idoneidade dos elementos concretos reputados demonstrativos do traço de personalidade desvalorado. Tendo o acórdão descrito de modo concreto e individualizado tais elementos, o acolhimento da tese defensiva pressupõe premissa fática diversa da soberanamente fixada na origem.
5. Achando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ, cuja aplicação não reclama identidade fática entre o caso e os paradigmas, mas correspondência quanto à tese jurídica adotada.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. G. DE N. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 554/560, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Morro do Chapéu/BA, pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal), à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa dos motivos do crime - por reproduzir a qualificadora do motivo torpe rejeitada pelos jurados - e da conduta social, bem como para decotar a agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, mantidas as demais vetoriais desfavoráveis e redimensionada a reprimenda para 10 anos e 10 meses de reclusão, no mesmo regime.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentou a defesa violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que a valoração negativa da personalidade se apoiaria em fundamentação genérica e desprovida de elementos objetivos, sem prova técnica que a amparasse, e de que as qualificações atribuídas ao recorrente estariam absorvidas por outras vetoriais e vinculadas à motivação rejeitada pelo Conselho de Sentença.

Inadmitido o apelo na origem e interposto o agravo em recurso especial, a decisão agravada dele conheceu e, no exame do recurso especial, assentou que a vetorial da personalidade não foi desvalorada mediante adjetivação vazia, mas a partir de depoimento judicial que descreve padrão de comportamento anterior e exterior ao fato imputado; que não há ofensa à soberania dos veredictos, porquanto a negativação

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

remanescente se apoia em suporte probatório autônomo, referente a comportamento pretérito não quesitado; e que a pretensão, a despeito do rótulo de revaloração jurídica, reclama nova incursão no acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a controvérsia é estritamente jurídica, pois aceita as premissas fáticas do acórdão recorrido e apenas questiona se elas são juridicamente aptas a produzir o desabono da personalidade, o que configuraria controle de legalidade da dosimetria, e não revolvimento probatório; que discussões entre acusado e vítima, embriaguez e porte de arma branca não revelam, por si sós, personalidade voltada à prática delitiva, sob pena de transformar a vetorial em instrumento de censura moral; que a soberania dos veredictos também impede que conclusão rejeitada pelo Conselho de Sentença seja indiretamente recuperada mediante nova classificação jurídica dos mesmos elementos; que, afastada a conduta social por *bis in idem* com a personalidade, impunha-se verificar se subsistiria fundamento autônomo para esta última; e que a Súmula 83/STJ não incide, por ausência de identidade entre os julgados invocados na decisão agravada e a hipótese dos autos.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A individualização da pena, tal como concebida pelo art. 59 do Código Penal, não se resolve por operação aritmética nem por catálogo fechado de fórmulas: confere-se ao julgador, que colhe a prova em contato direto com as partes e com as testemunhas, um espaço de discricionariedade juridicamente vinculada, no qual lhe cabe sopesar, à luz das particularidades do caso, a maior ou menor reprovabilidade da conduta. Não há, por isso, direito subjetivo a determinado resultado valorativo, bastando que a motivação seja idônea e ancorada em elementos concretos.

Precisamente porque esse juízo se ancora em elementos fáticos apreendidos nas instâncias ordinárias, a intervenção desta Corte Superior na dosimetria é excepcional, reservando-se às hipóteses de flagrante ilegalidade, de teratologia ou de inobservância dos parâmetros legais - não se prestando o recurso especial a substituir, por outro, o juízo valorativo legitimamente formado na origem.

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

Nesse quadro, a vetorial da personalidade não foi desvalorada, na espécie, mediante adjetivação vazia ou juízo de censura dirigido ao modo de ser do agente em abstrato.

Ao rejeitar a exigência de laudo técnico, o Tribunal de origem assentou que a aferição dessa circunstância judicial reclama o exame, pelo julgador, de dados concretos indicativos da maior periculosidade do agente - e passou a indicá-los (e-STJ fl. 444). Registrou, a propósito, que "a irmã da vítima, a Sra. Cleusiene Maciel Araújo, ao ser ouvida em juízo, na primeira fase do Rito Especial, afirmou que 'sempre havia discussão entre acusado e vítima e quando aquele chegava bêbado em casa e tinha o âmbito de andar armado com o mesmo canivete usado para a prática do delito'", concluindo que "tais características, que formam o núcleo do caráter do agente, justificam a majoração da pena".

O proceder harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, "[o] juízo negativo acerca da personalidade pode ser fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, sendo desnecessária a realização de laudo técnico, conforme jurisprudência consolidada do STJ". (AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Não se cuida, pois, de fundamentação genérica. O acórdão apoiou-se em depoimento judicial que descreve padrão de comportamento anterior e exterior ao fato imputado - a reiteração de desentendimentos, o estado de embriaguez habitual e o hábito de portar a mesma arma branca depois empregada no crime -, elementos que dizem respeito ao modo habitual de agir do agravante.

A alegação de que tais dados não revelariam, por si sós, personalidade voltada à prática delitiva não infirma essa conclusão. O que se sustenta, sob outra roupagem, é que a origem deveria ter atribuído peso diverso aos mesmos elementos - juízo que a via eleita não comporta rever.

Tampouco socorre o agravante a invocação da soberania dos veredictos. O Tribunal de origem foi coerente no ponto: reconheceu que a valoração negativa dos motivos do crime reproduzia a qualificadora do motivo torpe afastada pelo Conselho de Sentença e, por isso, decotou-a - do mesmo modo como afastou o desvalor da conduta social por identificar *bis in idem* com a personalidade. Remanesceu a negativação desta última assentada em suporte probatório autônomo, colhido sob o crivo do contraditório e referente a comportamento pretérito do agente, que não foi objeto de quesitação nem se confunde com a motivação do delito rejeitada pelos jurados.

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

Não há, por isso, recuperação indireta de qualificadora rejeitada. Os jurados afastaram a torpeza do móvel do crime, não o histórico de convivência descrito pela testemunha; e é sobre este, e não sobre aquele, que se assentou a vetorial mantida.

De outro lado, o afastamento da conduta social não conduz, como pretende o agravante, à conclusão de que a personalidade tenha ficado sem fundamento autônomo. O que fez o Tribunal de origem foi impedir que os mesmos dados servissem duas vezes ao agravamento da reprimenda, preservando-os na vetorial em que originariamente sopesados. A providência afasta o *bis in idem*, em vez de configurá-lo.

Assim delineado o quadro, verifica-se que a pretensão recursal não se limita, como sustentado, à requalificação jurídica de premissas incontroversas.

O que se busca, em verdade, é substituir o juízo do Tribunal de origem quanto à suficiência e à idoneidade dos elementos concretos por ele reputados demonstrativos do traço de personalidade desvalorado.

Semelhante exame reclama nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O rótulo de "revaloração jurídica" atribuído à pretensão não altera essa conclusão: tendo o acórdão descrito de modo concreto e individualizado os elementos que sustentam a vetorial, o acolhimento da tese defensiva pressupõe premissa fática diversa da soberanamente fixada na origem. Nesse exato sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. VETORES PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, em recurso especial no qual se alegou violação aos artigos 59 do Código Penal e 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, por suposta inidoneidade da fundamentação utilizada para negativação dos vetores personalidade e consequências na primeira fase da dosimetria.*
> *2. Fato relevante. Condenação do recorrente pelos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, e 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com pena redimensionada, em revisão criminal, para 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo-se a valoração negativa dos vetores personalidade e consequências.*
> *3. As decisões anteriores. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática do Tribunal Superior de Justiça conheceu do*

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando o óbice sumular, ao fundamento de que o Tribunal de origem analisou exaustivamente os vetores personalidade e consequências com base em elementos concretos, de modo que a revisão das conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Pretensão recursal. Em agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, de controle de legalidade da motivação dos vetores do artigo 59 do Código Penal, sem necessidade de revolvimento probatório, afirmando que a negativa da personalidade carece de motivação específica e que a negativa das consequências, fundada em "abalo psicológico duradouro", configuraria fundamento padronizado e abstrato. Requer o afastamento da Súmula n. 7/STJ para conhecimento do recurso especial e, no mérito, o afastamento das valorações negativas com redimensionamento da pena-base; subsidiariamente, novo julgamento na origem com motivação concreta; e, ainda, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício por ilegalidade manifesta na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a valoração negativa dos vetores personalidade e consequências, fixada com base em ameaças reiteradas, comportamento violento, ciumento e dominador, bem como em abalo psicológico duradouro sofrido pelos filhos que presenciaram atentado contra a mãe, pode ser examinada em recurso especial como mera revaloração jurídica, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível determinar novo julgamento, na origem, da dosimetria com motivação concreta e específica, quando o recurso especial não é conhecido em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Questão adicional em discussão consiste em saber se, à vista da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para negativação da personalidade e das consequências, há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A defesa impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando tratar-se de hipótese de revaloração jurídica, o que afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ e autoriza o exame do mérito do agravo regimental.

9. O controle de legalidade da fundamentação dos vetores do artigo 59 do Código Penal é, em tese, possível na via do recurso especial, desde que os fatos estejam definitivamente delineados no acórdão recorrido e que o que se pretende seja apenas o reenquadramento jurídico dessas premissas, sem alteração, complementação ou reavaliação das circunstâncias fáticas reconhecidas pela instância ordinária.

10. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao julgar a revisão criminal, manteve a negativação da personalidade com base na demonstração concreta de comportamento violento, ciumento e dominador, evidenciado por ameaças reiteradas, por ao menos um mês, a terceiro em razão de relacionamento com a ex-companheira do réu e pela não aceitação do término do relacionamento, com violência subsequente, bem como negativou as consequências com fundamento no abalo psicológico duradouro sofrido pelos filhos que presenciaram o atentado contra a mãe, circunstâncias que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal.

11. A pretensão recursal não se limita à verificação da adequação jurídica de premissas incontroversas, mas busca a substituição, por esta Corte, do juízo valorativo do Tribunal de origem acerca da suficiência e idoneidade desses

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

elementos concretos, o que demandaria nova apreciação dos fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula n. 7/STJ.
12. A alegação de que a expressão "abalo psicológico duradouro" constituiria fundamento padronizado e abstrato não procede, pois o acórdão recorrido individualizou o impacto emocional, vinculando-o ao fato de que os filhos presenciaram a tentativa de homicídio contra a mãe, reconhecendo a gravidade concreta dessa circunstância e sua extrapolação ao resultado ordinário do tipo penal, de modo que sua revisão igualmente exigiria revolvimento fático-probatório.
13. O agravo regimental, conquanto impugne o óbice processual, não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de revaloração jurídica já enfrentada e afastada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o agravo regimental não deve ser provido quando o recorrente não traz fundamentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.
14. Mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ e, portanto, o não conhecimento do recurso especial, não há espaço para determinar novo julgamento da dosimetria pelo Tribunal de origem, pois tal providência pressupõe o exame de mérito do recurso, etapa não alcançada em virtude do óbice sumular.
15. A concessão de habeas corpus de ofício configura medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e individualizada para a negativação dos vetores personalidade e consequências, ainda que se possa discutir a suficiência dessa motivação, razão pela qual não se caracteriza arbitrariedade apta a justificar a atuação ex officio da Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A revisão da valoração negativa dos vetores personalidade e consequências, quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos, como comportamento violento, ciumento e dominador e abalo psicológico duradouro dos filhos que presenciaram tentativa de homicídio contra a mãe, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A afirmação de que se busca mera revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o que se pretende, em verdade, é substituir o juízo valorativo da instância ordinária acerca da suficiência e idoneidade dos elementos fáticos considerados na dosimetria.
3. Mantido o não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível determinar novo julgamento, na origem, da dosimetria da pena, pois tal medida pressupõe o exame de mérito do recurso.
4. A existência de fundamentação concreta e individualizada para a negativação dos vetores do artigo 59 do Código Penal afasta a configuração de flagrante ilegalidade ou teratologia e não autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.
(AgRg no AREsp n. 3.043.272/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

Por fim, não colhe a alegação de que a Súmula 83/STJ seria inaplicável por ausência de identidade entre os julgados invocados na decisão agravada e a hipótese dos autos.

O enunciado não reclama coincidência fática entre o caso e os paradigmas, mas correspondência quanto à tese jurídica adotada. E a tese jurídica é uma só: a personalidade pode ser desvalorada quando amparada em dados concretos indicativos da maior periculosidade do agente, dispensado laudo técnico, desde que tais dados não se confundam com as elementares do tipo nem com circunstâncias já sopesadas em outras vetoriais. Foi exatamente o que decidiu o Tribunal de origem.

Não se vislumbra, tampouco, ilegalidade flagrante que autorize a atuação de ofício desta Corte Superior, porquanto concreta e individualizadamente fundamentada a negativação da vetorial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 88683202-4371-48da-bbab-f80efdf918bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0264595-6

AgRg no AREsp 3.312.679 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003284620078050170 3284620078050170

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO GUALBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO GUALBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:24
Código de Controle do Documento: 9BAA3964-1636-468B-8718-C97C82372CC0